TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 5.738/2025

3.372ª Sessão Ordinária – 25.06.2025

Conselheiro Relator João Antonio

Representação em face da Concorrência Eletrônica 1/2025 - SMSUB

Objeto: Registro de preços para a prestação de serviços de conservação de áreas verdes e manejo arbóreo.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSUB. REGISTRO DE PREÇOS. CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES E MANEJO ARBÓREO. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. 1. A anterior suspensão da homologação e assinatura do contrato havia se dado para o cumprimento de determinação de realização de diligências para verificação da viabilidade da proposta da empresa Representante, desclassificada sumariamente do certame por inexequibilidade de sua proposta. 2. A diligência constatou a apresentação de preço inferior a 75% do orçado, de itens na composição de custos inferiores a 6% do orçado, de encargos sociais diferentes, de PIS e COFINS na composição do BDI divergentes, de contradição no percentual de BDI, de BDI com casas decimais divergente da prevista, de programa de Gerenciamento de Riscos sem assinatura válida e de valores divergentes para remuneração da mão de obra. RETOMADA. Votação unânime.

REVOG-UTR-17/2025

Processo TC/005738/2025

(3.372ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trago a este Egrégio Plenário proposta de retomada da **Concorrência Eletrônica 1/SMSUB/COGEL/2025**, **exclusivamente do Lote 2**, da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação de áreas verdes e manejo arbóreo. Em 16 de maio de 2025, proferi decisão de suspensão da homologação e assinatura do contrato exclusivamente do Lote 2 da Concorrência Eletrônica 1/SMSUB/COGEL/2025, até a realização de diligências pelo agente de contratação para verificar a viabilidade da proposta da empresa Representante em relação ao referido lote (Peça 20) nos autos da Representação formulada pela Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. (Peça 1), considerando os elementos técnicos trazidos à discussão. Esta decisão foi referendada por unanimidade na 3366ª. Sessão Ordinária, realizada em 21 de maio do ano em curso (Peça 31). Devidamente oficiada, a SMSUB apresentou resposta de Comunicação Processual (Peça 32), requerendo ao final a revogação da determinação de diligência pelo agente de contratação, a revogação da suspensão da homologação e assinatura do Lote 2 da Concorrência Eletrônica 1/SMSUB/COGEL/2025, o regular prosseguimento do certame e a improcedência da Representação. Na sequência os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo, que se manifestou no sentido da procedência das alegações da Representante quanto à irregularidade do ato de decisão por sua desclassificação sumária do certame (por suposto descumprimento dos subitens 10.10 e 10.11 do edital e do § 4º do art. 59 da Lei Federal nº

14.133/21), sem a realização de diligências para verificar a viabilidade de sua proposta, salientando, por outro lado, que restou esclarecida especificamente a questão da ocorrência tratamento não isonômico, pela SMSUB, entre a Representante e a empresa do Lote 22, que havia sido apontada em seu relatório conclusivo. Nesse sentido, emiti outro despacho (Peça 44) indeferindo os pedidos trazidos por SMSUB em sua resposta e mantendo na íntegra a determinação do despacho exarado à Peça 20. Após as comunicações de praxe, retornaram os autos com nova manifestação (Peça 56) em que SMSUB encaminha documentação que comprova a realização da diligência determinada para verificar a viabilidade dos valores apresentados pela empresa, informando ainda que após análise da proposta encaminhada para o Lote 2 foram observadas inconformidades que inviabilizaram a proposta apresentada nos termos das razões indicadas na página 305 da Peça 56.[1] Assim, entendo que a Pasta cumpriu com a determinação deste E. Plenário, haja vista que realizou a diligência para verificar a viabilidade da proposta da empresa Representante em relação ao lote 2, não restando motivos para a manutenção da suspensão da homologação e assinatura do contrato exclusivamente do Lote 2 da Concorrência Eletrônica 1/SMSUB/COGEL/2025, cabendo a SMSUB prosseguir com o procedimento licitatório, e em atinência a competência discricionária administrativa proceder a melhor escolha tendo como centro a tutela do interesse público envolvido. Por todo o exposto, submeto à deliberação do Pleno desta Corte a **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** anteriormente concedida, com a **DETERMINAÇÃO de retomada do procedimento licitatório referente**

[1] IV. CONCLUSÃO: Em estrito cumprimento às decisões do Tribunal de Contas do Município, foram realizadas as diligências, tendo sido alcançadas as seguintes conclusões: a. Manutenção da decisão que desclassificou a licitante no Lote 2, pelas razões que seguem: i) Apresentação de preço inferior a 75% do orçado pela Administração sem a devida comprovação de exequibilidade da oferta; ii) Apresentação de itens na composição de custos inferiores a 6% do orçado pela Administração, sem a presença de qualquer documento que comprove a sua viabilidade; iii) Apresentação de encargos sociais diferentes em comparação ao do Lote 5. iv) Apresentação de PIS e COFINS na composição do BDI divergentes do já apresentado no Lote 5. v) Contradição no percentual de BDI, haja vista que constou 4 e 5 casas decimais na documentação apresentada. vi) BDI com casas decimais divergente da prevista no edital. vii) Programa de Gerenciamento de Riscos sem assinatura válida. viii) Valores divergentes para remuneração da mão de obra em comparação ao ofertado no Lote 5.

ao Lote 2 da Concorrência nº 01/SMSUB/COGEL/2025. Intimem-se os Responsáveis, bem como a Representante, da presente decisão, em caráter de URGÊNCIA."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

25 – junho – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/smv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 25/06/2025 13:36:53 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 5.738/2025

3.366ª Sessão Ordinária – 21.05.2025

Conselheiro Relator João Antonio

Representação em face da Concorrência Eletrônica 1/2025 - SMSUB

Objeto: Registro de preços para a prestação de serviços de conservação de áreas verdes e manejo arbóreo.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSUB. REGISTRO DE PREÇOS. CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES E MANEJO ARBÓREO. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INEXEQUIBILIDADE. 1. A desclassificação sumária de proposta licitatória sob o fundamento de inexequibilidade, sem prévia diligência para verificação de sua viabilidade, afronta os princípios da economicidade, da busca pela proposta mais vantajosa e da ampla competição. A presunção relativa (iuris tantum) de inexequibilidade, exige da Administração diligência para oportunizar a demonstração de exequibilidade pelas licitantes. Art. 59, § 4º, L 14.133/2021. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-19/2025

Processo TC/005738/2025

(3.366ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto aos Senhores Conselheiros, em observância ao art. 196 do Regimento Interno, o despacho proferido por esta Relatoria em 16/05/2025 (Peça 20), determinando a homologação e assinatura do contrato **exclusivamente do Lote 2 da Concorrência Eletrônica 1/SMSUB/COGEL/2025**, cujo objeto é o Registro de Preços para a Prestação de Serviços de Conservação de Áreas Verdes e Manejo Arbóreo, à Prefeitura do Município de São Paulo**.** Referida decisão foi prolatada no âmbito do TC/005738/2025, que trata de Representação interposta pela empresa **PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** sustentando as seguintes irregularidades na **Concorrência Eletrônica 1/SMSUB/COGEL/2025:** (i) decisão que a desclassificou do certame quanto ao lote 2, sob o fundamento da inexequibilidade da sua proposta, em vista do não atendimento aos subitens 10.10 e 10.11 do edital e ao §4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/21 e (ii) a alteração abrupta dos valores estimados para os lotes XIII a XXIV, cerca de uma hora antes da abertura do certame, sem ter sido dado tempo para readequação das propostas (Peça 1)**.** Após a devida manifestação de Secretaria Municipal das Subprefeituras (Peça 11), os autos foram encaminhados para a Secretaria de Controle Externo que emitiu relatório conclusivo (Peça 19) no sentido da procedência da Representação quanto à irregularidade do ato de decisão por sua desclassificação sumária do

certame quanto ao Lote 2(por suposto descumprimento dos subitens 10.10 e 10.11 do edital e do §4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/21), sem a realização de diligências para verificar a viabilidade de sua proposta, em violação aos princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante entendimento reiteradamente expresso pelo TCU, que afirma a presunção apenas relativa (iuris tantum) do art. 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021. A análise de Auditoria constatou ainda tratamento diferenciado em relação a outra empresa, pois que em consulta ao site ComprasGov, a licitante vencedora do Lote 22 apresentou proposta que alcançou 73,43% do orçamento de referência daquele lote, mas não foi desclassificada, enquanto a Representante restou desclassificada apresentando proposta equivalente a 74,66% do orçamento de referência no Lote 2. Nos termos da manifestação de auditoria "tem sido recorrente no TCU o entendimento de que o §4º do art. 59 da Lei Geral de Licitações contém uma presunção relativa de inexequibilidade, e não absoluta, sendo ilegal a desclassificação sumária das licitantes sem, antes, dar-lhes a oportunidade de comprovar a exequibilidade das suas propostas, por meio de diligência." A especializada entende que a falha na condução da diligência pode ter prejudicado o interesse público, pois a proposta da Representante era apenas R$ 9.778,97 (nove mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos) menor que o padrão mínimo adotado (de 75% do valor estimado), diferença considerada proporcionalmente irrisória por auditoria. Diante de todo o exposto, considerando a análise realizada pela auditoria e amparado no poder geral de cautela, sem embargo de análise mais detida decorrente da instrução processual, determinei, com fundamento no artigo 171, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, combinado com o artigo 196 do Regimento Interno, a **suspensão "ad cautelam"** da homologação e assinatura do contrato exclusivamente do Lote 2 da Concorrência Eletrônica 1/SMSUB/COGEL/2025, até a realização de diligências pelo agente de contratação para verificar a viabilidade da proposta da empresa Representante em relação ao referido lote e o pronunciamento final desta Corte de Contas."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

21 – maio – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/affo

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 21/05/2025 15:09:24 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo